PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0507874-88.2018.8.05.0274.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: NATACHA BIANCA DE SOUZA Advogado (s): ANTONIO VISCONTI, LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s):LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO, ANTONIO VISCONTI, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TESE DEFENSIVA. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO DO JULGADO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ANÁLISE DE TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I — Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NATACHA BIANCA DE SOUSA, representada pelos advogados Antonio Visconti (OAB/SP 295.271) e Luís Felipe Bretas Marzagão (OAB/SP 207.169), em face do Acórdão proferido pela Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal, no bojo da Apelação n.º 0507874-88.2018.8.05.0274, que conheceu e deu parcial provimento ao apelo da Defesa, a fim de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na razão de 1/6 (um sexto), bem como julgou parcialmente provido o Apelo do Ministério Público, a fim de fixar a fração de 1/5 (um quinto) para o aumento de pena previsto no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, redimensionando-se a reprimenda definitiva imposta a Ré para 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada. II — A Defesa sustenta, em síntese, que o Acórdão não enfrentou argumento que poderia modificar o desfecho da causa, qual seja a "declaração de ilicitude da confissão informal" proferida pela ora Embargante perante os agentes policiais. Diante de tais considerações, requer sejam os Embargos conhecidos e acolhidos, a fim de modificar a conclusão do Acórdão embargado. III — Ao contrário do que aduz a Embargante, o Acórdão combatido, julgado em 23/04/2024, está devidamente fundamentado, solucionando a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento, não havendo que se falar qualquer omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição do julgado. IV — Malgrado as alegações da Embargante, não há que se falar em declaração de ilicitude da confissão informal proferida pela ora Embargante perante os agentes policiais, sendo certo que o Acórdão embargado consignou que as provas produzidas durante a instrução processual são suficientes para embasar a condenação da Ré pelo delito de tráfico de drogas. V — Ademais, consignou—se que "a Apelante foi presa em flagrante no município de Vitória da Conquista no Estado da Bahia, tendo transportado as bagagens contendo a substância entorpecente desde o Estado de São Paulo, caracterizando, portanto, o tráfico de drogas entre Estados da Federação", bem como que "a tese de ausência de provas apresentada pelo Recorrente em suas razões recursais, pelo suposto desconhecimento da acusada ao receber e transportar os produtos ilícitos constitui uma versão inverosímil e isolada dos fatos, não guardando a menor compatibilidade com os elementos probatórios produzidos durante a instrução processual". VI — Outrossim, é cediço que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre os que

entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorreu no presente caso, em que o Acórdão foi proferido com base no cotejo de todo o arcabouco probatório colacionado aos autos. Precedentes do STJ. VII — No presente caso, a Embargante pretende a reforma do Acórdão no ponto acima delineado, por não se conformar com as suas razões de decidir e conclusões, o que não se admite nos restritos limites dos aclaratórios, que não permitem rejulgamento da causa. Precedentes do STF, STJ e TJBA. VIII — Dessa forma, imperioso concluir que não há vício de espécie alguma no Acórdão guerreado, visando a Embargante, apenas, ao reexame de matéria já analisada, extrapolando, portanto, os limites dos Embargos. Portanto, as alegações ora formuladas representam mero inconformismo, não autorizando a modificação do Acórdão, inexistindo qualquer omissão a suprir, nem ambiguidade, contradição ou obscuridade a se revelar. IX — Embargos de Declaração CONHECIDOS e REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração n.º 0507874-88.2018.8.05.0274.1, em que figura, como Embargante, NATACHA BIANCA DE SOUZA e, como Embargado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, mantendo-se, in totum, o Acórdão vergastado, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 4 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0507874-88.2018.8.05.0274.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: NATACHA BIANCA DE SOUZA Advogado (s): ANTONIO VISCONTI, LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO, ANTONIO VISCONTI, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NATACHA BIANCA DE SOUSA, representada pelos advogados Antonio Visconti (OAB/SP 295.271) e Luís Felipe Bretas Marzagão (OAB/SP 207.169), em face do Acórdão proferido pela Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal, no bojo da Apelação n.º 0507874-88.2018.8.05.0274, que conheceu e deu parcial provimento ao apelo da Defesa, a fim de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. $^{\circ}$  11.343/2006, na razão de 1/6 (um sexto), bem como julgou parcialmente provido o Apelo do Ministério Público, a fim de fixar a fração de 1/5 (um quinto) para o aumento de pena previsto no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, redimensionando-se a reprimenda definitiva imposta a Ré para 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada. A Defesa sustenta, em síntese, que o Acórdão não enfrentou argumento que poderia modificar o desfecho da causa, qual seja a "declaração de ilicitude da confissão informal" proferida pela ora Embargante perante os agentes policiais. Diante de tais considerações, requer sejam os Embargos conhecidos e acolhidos, a fim de modificar a

conclusão do Acórdão embargado. Tendo em vista que os artigos 324 a 326 do Regimento Interno dessa Corte não estabelecem nenhuma participação do Parquet nos aclaratórios, sobretudo por se tratar de procedimento célere, que dispensa, inclusive, a observância do prazo estabelecido no art. 172 do RI/TJBA para a admissão em pauta, a douta procuradoria de justica não ofertou parecer. Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta, com a observância do artigo 325 do mesmo Regimento Interno. Salvador, 03 de junho de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0507874-88.2018.8.05.0274.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: NATACHA BIANCA DE SOUZA Advogado (s): ANTONIO VISCONTI, LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO, ANTONIO VISCONTI, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios. Conforme relatado, cuida-se de Embargos de Declaração opostos por NATACHA BIANCA DE SOUSA, representada pelos advogados Antonio Visconti (OAB/SP 295.271) e Luís Felipe Bretas Marzagão (OAB/SP 207.169), em face do Acórdão proferido pela Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal, no bojo da Apelação n.º 0507874-88.2018.8.05.0274, que conheceu e deu parcial provimento ao apelo da Defesa, a fim de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. $^{\circ}$  11.343/2006, na razão de 1/6 (um sexto), bem como julgou parcialmente provido o Apelo do Ministério Público, a fim de fixar a fração de 1/5 (um quinto) para o aumento de pena previsto no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, redimensionando-se a reprimenda definitiva imposta a Ré para 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada. A Defesa sustenta, em síntese, que o Acórdão não enfrentou argumento que poderia modificar o desfecho da causa, qual seja a "declaração de ilicitude da confissão informal" proferida pela ora Embargante perante os agentes policiais. Diante de tais considerações, requer sejam os Embargos conhecidos e acolhidos, a fim de modificar a conclusão do Acórdão embargado. Passa-se ao exame dos argumentos expostos pela ora Embargante. De saída, cabe pontuar que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os aclaratórios visam à correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição do julgado. O Acórdão combatido, julgado em 23/04/2024, está devidamente fundamentado, solucionando a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento. Por oportuno, vale transcrever a ementa do Acórdão embargado: "APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PEDIDO DA DEFESA DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AUTO DE APREENSÃO. LAUDOS PERICIAIS. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E COERENTES DOS POLICIAIS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO DE FAVORECIMENTO REAL. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CABIMENTO. CONDIÇÃO DE "MULA DO TRÁFICO". FRAÇÃO DE 1/6. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PLEITO DO PARQUET PELA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO PELA FIXAÇÃO

DA FRAÇÃO DE 1/5 PARA O AUMENTO DE PENA PREVISTO ART. 40, INCISO V, DA LEI N.º 11.343/06. CABIMENTO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. DOSIMETRIA RETIFICADA. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM O REDIMENSIONAMENTO DA PENA DEFINITIVA. I — Trata-se de Recursos de Apelação simultaneamente interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por NATACHA BIANCA DE SOUZA, representada pelos advogados Antonio Visconti (OAB/SP 295.271) e Luís Felipe Bretas Marzagão (OAB/SP 207.169), em irresignação à sentenca proferida pelo Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista /BA, que condenou a Ré à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006. II — Consoante se extrai da denúncia, no dia 26 de agosto de 2018, no posto da PRF, km 830, da BR 116, dentro dos limites do Município de Vitória da Conquista/BA, policiais rodoviários federais flagraram a Ré trazendo consigo 59 (cinquenta e nove) tabletes de maconha, totalizando pouco mais de 53 kg (cinquenta e três quilos), em circunstâncias que indicavam que os entorpecentes seriam destinados ao comércio. III - Consta, ainda, na exordial acusatória, que: "[...] no dia referido, policiais rodoviários federais abordaram ônibus da Empresa Val Turismo, e ao revistarem o compartimento de bagagens encontraram em duas malas a droga acima descrita. Nas malas, os tickets nelas fixados as relacionavam à poltrona 28, onde estava sentada a denunciada, que confessou aos policiais ser a proprietária da substância entorpecente. [...]". IV — Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs o presente Recurso, requerendo, em síntese, a reforma da dosimetria da pena, pleiteando a majoração da pena-base, em razão da grande quantidade de drogas apreendidas, bem como a fixação da fração de 1/5 (um guinto) para o aumento de pena previsto art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, diante da extensão territorial percorrida pela Ré. Por fim, pugna pela imposição de pena definitiva a Acusada em patamar não inferior a 10 (dez) anos de reclusão e do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda. V — Por sua vez, a Sentenciada, por meio de sua defesa técnica, também interpôs Recurso de Apelação, requerendo a sua absolvição, em razão da alegada insuficiência de provas acerca da materialidade do crime. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para aquele previsto no art. 349 do Código Penal, bem como pela aplicação da benesse do tráfico privilegiado. VI — Impossibilidade de acolher o pleito da Defesa de absolvição por insuficiência de provas acerca da materialidade do crime. Com efeito, as provas carreadas ao processo, legalmente produzidas, evidenciam sobejamente a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo de Exame Pericial nº 2018 10 PC 004634-01, do Laudo de Exame Pericial nº 2018 10 PC 4.634-02, demonstrando a quantidade e a natureza das drogas apreendidas apreenderam 53,840 kg (cinquenta e três quilos, oitocentos e quarenta gramas) de maconha, distribuídas em 59 (cinquenta e nove) tabletes, além de 01 (um) aparelho celular da marca Positivo na cor branca, a quantia de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais), o cartão de passagem da Ré, indicando a poltrona 28, e os tickets de bagagem nº 3769 e 3770, vinculando a bagagem à poltrona 28 -, bem como dos depoimentos dos policiais que realizaram a apreensão em flagrante da Apelante, prestados em sede inquisitorial e em Juízo. VII — Nesse sentido, os depoimentos das

testemunhas responsáveis pela apreensão em flagrante da Acusada foram firmes e coerentes com as demais provas dos autos, evidenciando a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas cometido pela Sentenciada. É preciso destacar que os depoimentos dos agentes policiais são plenamente aptos a embasar uma condenação, sempre que consentâneos com os demais elementos probatórios e, estando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade destes, cabe à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes do STJ. Destarte, não há que se cogitar que os agentes policiais teriam falseado a verdade, atribuindo a ora Apelante a propriedade das drogas apreendidas, inexistindo nos autos quaisquer elementos probatórios que retirem a credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares em Juízo, bem como algo que desabone a conduta por eles adotada durante a prisão em flagrante da Recorrente. VIII — Outrossim, urge salientar que, ao ser interrogada, tanto em sede inquisitorial quanto em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ora Apelante confessou o transporte das malas. IX — É, portanto, indene de dúvidas que as provas produzidas durante a instrução processual são suficientes para embasar a condenação do Apelante pelo delito de tráfico de drogas, o qual possui uma série de núcleos verbais, dentre eles "oferecer", "fornecer", "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo" ou "guardar", amoldando-se, portanto, a lei à situação fática, em que a Apelante transportava drogas, posteriormente identificadas como maconha, substância de uso proscrito, conforme a Portaria n.º 344/98 da ANVISA. X — Além disso, constata-se que a Apelante foi presa em flagrante no município de Vitória da Conquista no Estado da Bahia, tendo transportado as bagagens contendo a substância entorpecente desde o Estado de São Paulo, caracterizando, portanto, o tráfico de drogas entre Estados da Federação. XI — Nesse contexto, a tese de ausência de provas apresentada pelo Recorrente em suas razões recursais, pelo suposto desconhecimento da acusada ao receber e transportar os produtos ilícitos constitui uma versão inverosímil e isolada dos fatos, não guardando a menor compatibilidade com os elementos probatórios produzidos durante a instrução processual. De mais a mais, uma vez constatada a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas cometido pela ora Apelante, não há que se falar em desclassificação para o crime de favorecimento real (art. 349 do Código Penal), se amoldando perfeitamente a conduta da Recorrente ao tipo penal do art. 33 c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06, eis que os entorpecentes foram encontrados na posse da Recorrente e guardados por esta, de modo que resta inviável a desclassificação do crime mencionado. Sendo assim, não há que se falar em absolvição da Apelante por alegada ausência de provas, ou em desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 349 do Código Penal, devendo ser mantida a sua condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06, nos exatos termos fixados na sentença. XII — No tocante a dosimetria da pena, observa-se que o Juízo primevo, na primeira fase, exasperou a pena-base do crime de tráfico de drogas, uma vez que considerou como desfavorável, de com acerto, a circunstância judicial das circunstâncias do crime, diante da grande quantidade de drogas apreendidas, fixando a reprimenda basilar em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. XIII - Nesse viés, impende destacar que, mostra-se acertada a valoração negativa decorrente da quantidade das drogas, uma vez que foram apreendidas em posse da Acusada 53,840 kg (cinquenta e três quilos, oitocentos e quarenta gramas) de maconha,

distribuídas em 59 (cinquenta e nove) tabletes, o que, conforme dispõe o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, deve ser utilizado para majorar a reprimenda basilar. XIV — Ademais, no que tange ao quantum de aumento da pena-base diante da valoração negativa decorrente da quantidade de drogas, observa-se que o Juízo primevo observou os limites recomendados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo indicado adotar fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima em abstrato ou de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato cominada. Precedentes do STJ. XV - Nesse contexto, cabe mencionar que, em que pese não seja direito subjetivo da Ré a adoção das frações de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima em abstrato ou de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre o mínimo e o máximo da pena abstratamente cominada ao delito — comumente aceitas pela doutrina e pela jurisprudência da Corte de Cidadania como parâmetro norteador -, o aumento pleiteado pelo Parquet, diante da quantidade das drogas apreendidas, se apresenta como desproporcional, sobretudo por se afastar sobremaneira daguela prudencialmente recomendada. XVI — Na segunda fase da dosimetria, o Juízo a quo não verificou a incidência de circunstâncias agravantes e, com acerto, identificou a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, fixando a pena intermediária no patamar mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. XVII - Na terceira fase, por derradeiro, o Juízo primevo reconheceu a presenca da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, majorando a pena na fração de 1/6, e, no entanto, não reconheceu a incidência da causa especial de diminuição de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, fixando a pena definitiva a Ré em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) diasmulta, no valor unitário mínimo. XVIII — Nessa senda, quanto ao pleito ministerial acerca da modulação do aumento de pena previsto no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, lhe assiste razão. Como é cediço, "uma vez caracterizado o tráfico entre estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal — circunstância que atrai a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 -, a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito."(STJ, HC n. 373.523/SP, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018). Portando, visto que a Ré, proveniente do Estado de São Paulo, percorreu e estaria a percorrer mais de duas unidades federativas até o Estado da Bahia, destino de entrega da substância entorpecente, revela-se adequado e proporcional a fixação da fração de aumento pelo tráfico interestadual, acima do patamar mínimo legal, na razão de 1/5 (um quinto). Precedentes do STJ. XIX — Não obstante, quanto ao pleito defensivo acerca da aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, assiste razão à Defesa. In casu, há indícios nos autos de que a Sentenciada teria exercido a função de "mula do tráfico", não havendo provas de que integre organização criminosa tampouco elementos indicadores de que exerça a prática ilícita de forma habitual. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal entende pela possibilidade da concessão do benefício do tráfico privilegiado, a despeito da apreensão de grande quantidade de droga, quando estiver caracterizada a condição de "mula do tráfico", mesmo que o agente receba como contraprestação vantagem pecuniária, visto que não há presunção de

habitualidade delitiva. No mesmo sentido, como é cediço, a ocorrência do transporte interestadual de drogas não permite, por si só, presumir a dedicação habitual do agente a atividades criminosas, sendo necessário a demonstração de elementos concretos suficientes que evidenciem que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa. Precedentes do STJ. Sendo assim, dada a primariedade da Sentenciada e não havendo elementos nos autos que possam demonstrar a sua dedicação a atividades ilícitas ou o seu pertencimento à organização criminosa, mister aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto). XX — Portanto, diante das alterações formuladas na terceira fase da dosimetria, diante da incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, aumento a pena na fração de 1/5 (um guinto), bem como reconhecida a causa de diminuição de pena disposta noart. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, reduzo a pena na fração de 1/6 (um sexto), fixando, portanto, a pena definitiva para a Sentenciada em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. XXI — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo interposto pela Defesa, e pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ministerial. XXII -Recurso da Defesa CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na razão de 1/6 (um sexto), e Apelo Ministerial CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de fixar a fração de 1/5 (um quinto) para o aumento de pena previsto no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, com o redimensionamento da pena definitiva imposta a Ré para 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. (TJBA, Apelação Criminal n.º 0507874-88.2018.8.05.0274, Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 23/04/2024)". (ID 63123912). (Grifos nossos). Assim, ao contrário do que alega o Embargante, resta cristalino que tais embargos almejam a rediscussão de matéria já decidida e, frise-se, devidamente fundamentada, apresentando os vastos elementos fático-probatórios que ensejaram a conclusão do Acórdão, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição do julgado. Malgrado as alegações da Embargante, não há que se falar em declaração de ilicitude da confissão informal proferida pela ora Embargante perante os agentes policiais, sendo certo que o Acórdão embargado consignou que as provas produzidas durante a instrução processual são suficientes para embasar a condenação da Ré pelo delito de tráfico de drogas. Ademais, consignou-se que "a Apelante foi presa em flagrante no município de Vitória da Conquista no Estado da Bahia, tendo transportado as bagagens contendo a substância entorpecente desde o Estado de São Paulo, caracterizando, portanto, o tráfico de drogas entre Estados da Federação", bem como que "a tese de ausência de provas apresentada pelo Recorrente em suas razões recursais, pelo suposto desconhecimento da acusada ao receber e transportar os produtos ilícitos constitui uma versão inverosímil e isolada dos fatos, não guardando a menor compatibilidade com os elementos probatórios produzidos durante a instrução processual". Outrossim, é cediço que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorreu no presente

caso, em que o Acórdão foi proferido com base no cotejo de todo o arcabouço probatório colacionado aos autos. Nesse sentido, transcreve-se os seguintes precedentes da Corte de Cidadania: [...] 2. Destaca-se, outrossim, que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 5/5/2017). [...] 4. O fato de o embargante não considerar aceitáveis ou suficientes as justificativas apresentadas por esta Corte para rejeitar os argumentos por ele postos em seu recurso denota, na realidade, seu inconformismo com o resultado do julgamento e a intenção de rediscutir os fundamentos do acórdão, situações essas não autorizadas no âmbito dos embargos de declaração, que não se prestam a essa finalidade. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no HC: 707726 PA 2021/0371429-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/02/2022, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 15/02/2022). (Grifos nossos). PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte. 2. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL № 1.214.790 - CE, Quinta Turma, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 19/07/2018). (Grifos nossos). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO CONFIGURADO. CULPA DEMONSTRADA. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO. - Não prospera a alegação de omissão no aresto recorrido, uma vez que a Corte a quo decidiu todas as questões necessárias para o julgamento. - "O órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes" (AgRq no AREsp 101.686/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/12/2013). A Corte de origem reconheceu a culpa do réu pelo acidente automobilístico que causou a morte das vítimas. Rever esta premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, ex vi do Verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 700.176/MG, Sexta Turma, Relator: Ministro Substituto ERICSON MARANHO (DES. CONVOCADO DO TJ/SP), Julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015). (Grifos nossos). A propósito, registre-se que deixar de acolher as teses defensivas, de nenhuma maneira, poderia ser interpretado como omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição do julgado. Em realidade, no presente caso, a Embargante pretende a reforma do Acórdão no ponto acima delineado, por não se conformar com as suas razões de decidir e conclusões, o que não se admite nos restritos limites dos aclaratórios, que não permitem

rejulgamento da causa. Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justica a respeito do tema: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO INC. III DO ART. 1º E DOS INCS. XLVI E LVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS NO AGRAVO REGIMENTAL: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (STF, EMB .DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.464.117, Primeira Turma, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, julgado em 26/02/2024). (Grifos nossos). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INTEMPESTIVIDADE DO PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL, INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI N. 8.038/1990. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado, por isso não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "o agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei n. 13.105/2015). [...]. Isso porque, no ponto, não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei n. 8.038/1990, que estabelece o prazo de cinco dias para o agravo regimental" (AgRg no HC n. 767.465/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.196.697/SC, Sexta Turma, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023). (Grifos nossos). Na mesma linha intelectiva já se manifestou reiteradas vezes este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante se extrai dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMBARGANTES ALEGAM OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE APLICAR AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE RELATIVA PARA FIXAR A PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. MERO INCONFORMISMO, IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA REPRIMENDA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. PRECEDENTES DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PARECER MINISTERIAL NESSE SENTIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. [...] IV — In casu, resta cristalino que tais embargos almejam a rediscussão de matéria já decidida e, frise-se, devidamente fundamentada, apresentando os elementos que impossibilitam a fixação da reprimenda intermediária abaixo do mínimo legal, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e entendimento firmado da Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de

Justiça. V — Registre-se que deixar de acolher as teses defensivas de nenhuma maneira poderia ser interpretado como omissão ou contradição. Em realidade, no presente caso, os Embargantes pretendem a reforma do Acórdão, por não se conformarem com as suas razões de decidir e conclusões, o que não se admite pela via dos aclaratórios. Precedentes do TJBA. VI — Parecer ministerial pela rejeição dos aclaratórios. VII — Embargos de Declaração CONHECIDOS e REJEITADOS. (TJBA, Embargos de Declaração n.º 0500093-72.2020.8.05.0103.1, Primeira Câmara Criminal 2º Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em: 07/02/2023, Publicado em: 08/02/2023). (Grifos nossos). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DAS EMBARGANTES DE QUE SEJAM SUPRIDAS POSSÍVEIS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES CONSTANTES NO ACÓRDÃO QUE JULGOU A REVISÃO CRIMINAL. 1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE ARTIGOS DE LEI VIOLADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE O JULGADOR RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS OFERTADOS, OU SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES PRETENDEM. SE JÁ ENCONTRA FUNDAMENTO SUFICIENTE AO VEREDICTO. DISPENSABILIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO ACERCA DAS MATÉRIAS ARGUIDAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. 2. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. QUESTIONAMENTOS À DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS NO ARESTO EMBARGADO. RECURSO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJBA, Embargos de Declaração n.º 0027742-92.2017.8.05.0000/50000, Relator: Des. JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, Publicado em: 05/06/2019). (Grifos nossos). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO ARESTO EMBARGADO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJBA, Embargos de Declaração n.º 0000261-23.2018.8.05.0000/50000, Primeira Câmara Criminal 2º Turma, Relatora: Des.º RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHÃES, Publicado em: 25/09/2018). (Grifos nossos). Dessa forma, imperioso concluir que não há vício de espécie alguma no Acórdão guerreado, visando o Embargante, apenas, ao reexame de matéria já analisada, extrapolando, portanto, os limites dos Embargos. Portanto, as alegações ora formuladas representam mero inconformismo, não autorizando a modificação do Acórdão, inexistindo qualquer omissão a suprir, nem ambiguidade, contradição ou obscuridade a se revelar. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, mantendo-se, in totum, o Acórdão vergastado. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03